

## ATENÇÃO SENHORES CONTRIBUINTES E OU CONTADORES

# Prefeitura orienta sobre retenção de ISSQN

Tomadores de serviços devem reter o imposto.

A Prefeitura de Itapira-SP, através da Secretaria da Fazenda, alerta as pessoas jurídicas tomadoras de serviços, para a alteração da legislação tributária que trata da obrigatoriedade de retenção do ISS na fonte, no momento em que o serviço é executado.

Com a alteração promovida pela Lei Complementar **4.635/2010**, os artigos do Código Tributário Municipal que regulam as hipóteses de retenção do ISSQN ficam redigidos:

“(…)

*Artigo 86-A – Enquadra-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, devido pelos seus prestadores de serviço, na condição de tomadores de serviço: (artigo inserido pela Lei 3.581/03)*

~~*I – a pessoa jurídica ou a ela equiparada, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens: 3.04, 3.05, 4.01, 4.02, 4.03, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.13, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.01, 11.02, 11.04, 12.01, 12.02, 12.03, 12.04, 12.05, 12.06, 12.07, 12.08, 12.09, 12.10, 12.11, 12.12, 12.14, 12.15, 12.16, 12.17, 14.01, 14.02, 14.05, 14.06, 14.12, 16.01, 17.05, 17.10, 19.01 e 20 da lista de serviços de que trata o art. 65. (Redação dada pela Lei 3.607/04).*~~

*I – a pessoa jurídica ou a ela equiparada, estabelecida no município de Itapira-SP, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos itens e subitens da lista de serviços de que trata o art. 65 do Código Tributário Municipal (Redação dada pela Lei 4.635/10, de 09 de setembro de 2010.)*

*II – A Prefeitura, a Câmara Municipal, os órgãos da Administração Pública, direta e indireta, autarquias e fundacionais da esfera federal, estadual e municipal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as concessionárias, permissionárias, autorizadas e delegadas de serviços públicos, as entidades imunes, as caixas econômicas, os bancos e instituições financeiras, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no art. 65. (Redação dada pela Lei 3.607/04)*

*III – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária de serviços, relativamente aos demais subitens da lista de serviços não especificados no inciso I deste artigo, quando o prestador de serviço:*

*a) não emitir nota fiscal ou outro documento permitido pela legislação tributária municipal;*

*b) ou quando desobrigado, não fornecer recibo na qual esteja expresso o número de sua inscrição no Cadastro Imobiliário de Contribuintes – CMC.*

*IV – enquadra-se no regime de responsabilidade tributária por substituição total, previsto no inciso III deste artigo as pessoas físicas tomadoras de serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços de que trata o art. 65.*

*V – o tomador ou intermediário de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.*

*§ 1º - Não se enquadram no regime de responsabilidade tributária por substituição total em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, enquanto prestadores de serviços as empresas e as entidades elencadas no subitem 22.01 da lista de serviços, bem como as que se encontram imunes ou isentas ou enquadradas em regime de estimativa.*

*§ 2º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e as instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.*

*§ 3º - O regime de responsabilidade tributária por substituição total:*

*I – havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do imposto substitui totalmente a responsabilidade tributária do prestador de serviço;*

*II – não havendo por parte do tomador de serviço a retenção e o recolhimento do imposto, não exclui, parcialmente ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador de serviço.*

*§ 4º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.*

*§ 5º - Incluem-se, também, nas hipóteses de retenção, de que tratam os Incisos I, II e III deste artigo, os casos das prestações de serviços permanente ou temporário, cuja efetiva prestação de serviços e fato gerador tenham se concretizados dentro dos limites territoriais do município, independente do estabelecimento sede do prestador encontrar-se em outra unidade da federação, pois configura-se unidade económica ou profissional, assim definida no art. 67-A do supracitado Código. **(Redação dada pela Lei 4.635/10, de 09 de setembro de 2010.)***

Assim, o contratante de quaisquer serviços sujeitos a incidência do ISSQN, deve reter o valor do Imposto devido, **no momento da prestação** e recolhê-lo aos cofres municipais na qualidade de substituto tributário.

Os tomadores, portanto, como substitutos tributários, deverão estar atentos a essas novas regras, em vigor a partir da competência OUTUBRO/2010.

**Para o esclarecimento de quaisquer dúvidas a Fiscalização Tributária do Município, coloca-se a disposição dos contribuintes, contabilistas e demais interessados através dos seguintes meios:**

e-mail: [issqn@itapira.sp.gov.br](mailto:issqn@itapira.sp.gov.br)

Endereço: Rua João de Moraes, n.º 490, CENTRO / CEP 13.970-903

Telefones (19) 3843-9128 ou 3843-9173



Sérgio Augusto Lopes Pinheiro  
Fiscal de Tributos / Matr. n.º 010.355  
[www.itapira.sp.gov.br](http://www.itapira.sp.gov.br)  
Rua João de Moraes, n.º 490, CENTRO / CEP 13.970-903  
Telefones (19) 3843-9173 ou 3843-9128